

13
R

**EXCELETÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO IEF**

Auto de Infração n.º 69472/2007
Autuado: Clício Geraldo Cordeiro de Souza
CPF n.º 270.952.316-72



CLÍCIO GERALDO CORDEIRO DE SOUZA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG: MG-1.321.418 e CPF n.º 270.952.316-72, residente e domiciliado na Rua Rio Reno, n.º 193, apt. n.º 401, bairro Novo Riacho, Contagem/MG, por sua advogada que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, no prazo legal, em face de multa ambiental fixada no valor de R\$ 48.810,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e dez reais) pelo **INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF**, pelos motivos de fato e direito a seguir expostas.

No dia 17 de outubro de 2008, foi lavrado um auto de infração ambiental n.º 069472/2007 contra o recorrente, sob alegações que este teria desmatado em forma de corte raso na Fazenda Machado do município de São Francisco/MG, um hectare de espécie nativa em área comum de formação florestal (mata seca) sem autorização ambiental, cortar em forma de corte raso 93 (nove e três) árvores nativas, da espécie pau-preto (brauna) constantes na lista oficial de espécies ameaçadas de extinção em Minas Gerais, bem como instalar 04 (quatro) fornos de carvão sem autorização ambiental em locais passíveis de funcionamento.

Diante dos fatos, foi aplicado ao recorrente uma multa ambiental no valor de R\$ 48.810,00 (quarenta e oito mil e oitocentos e dez reais).

Cabe ressaltar que o recorrente sempre preservou e preocupou em conservar o patrimônio ambiental, porém desconhecia das normas ambientais, em razão da baixa escolaridade.

Neste caso específico, ao recorrente já é suficiente uma punição através de advertência, visto que é uma pessoa humilde e sempre cultivou o meio ambiente, bem como desconhecia das normas ambientais, especialmente, quanto ao desmatamento, inclusive que as espécie de árvore de pau-preto (brauna) estava inclusa na lista oficial de ameaçadas de extinção em Minas Gerais.


Anna Laura de Almeida
ADVOGADA
OAB-MG 150.505

Após, o recorrente procurou minimizar o dano ambiental causado, principalmente através da conscientização das normas ambientais, bem como auxiliou na apuração dos fatos pelos agentes da polícia militar do meio ambiente.

Além de que, não possui condições financeiras para arcar com a multa exorbitante fixada, tendo em vista que possui baixa renda e está desempregado, sendo reconhecido pobre na aceção jurídica.

Dessa forma, requer perante V. Exa., **a conversão da multa simples para advertência.**

Caso sejam ultrapassadas as preliminares arguidas, o recorrente requer a conversão da multa simples em prestação de serviços ambientais.

O artigo 72, parágrafo 4º, da Lei nº 9.605/98 diz que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental do meio ambiente".

Além disso, o artigo 2º, inciso III, da Instrução Normativa nº 79/05 do IBAMA afirma que "a conversão de multa consiste em transformar a multa pecuniária simples em prestação de serviços, **quando não for possível a recuperação ou a indenização ambiental,** podendo ser executadas de forma direta ou indireta mediante o custeio de programas e de projetos ambientais destinados à preservação do meio ambiente, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente através de qualquer ação, meio ou instrumento.

Vale destacar o entendimento jurisprudencial sobre o caso em exame, vejamos:

EMENTA: Administrativo e Ambiental. Queimada de 30 hectares de Mata Atlântica. Culpa in vigilando. **Aplicação de Multa pecuniária. Pedido de anulação da sanção administrativa ou conversão da multa em prestação de serviço.** Pedidos alternativos. Regularidade do Processo Administrativo. Laudo técnico do IBAMA constatando que a área degradada já se encontra em processo de recuperação natural graças à intervenção do autuado, que cercou a área impedindo o acesso de animais, favorecendo a rebrota natural. **Carência de reparo da sentença que julgou improcedente o pedido. Direito à conversão da multa por prestação de serviços ambientais.** Apelação provida. (Relator Desembargador Federal Lázaro Guimarães, apelação cível nº 461890 - CE).



MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. CONVERSÃO DA MULTA EM PRESTAÇÃO DE

Anna Laura de Almeida
ADVOGADA
OAB-MG 150.505

SERVICOS AMBIENTAIS. POSSIBILIDADE. Inexistindo decisão acerca do requerido, **e havendo previsão legal acerca da possibilidade da conversão, é de se possibilitar a análise motivada acerca da sua viabilidade.** (Mandado de Segurança - REOAC n° 3140 SC 2008.72.00.003140-3, Relator Roger Raupp Rios, julgamento em 31/03/2009, terceira turma).

Dessa forma, em razão da precariedade financeira do recorrente, bem como da previsão legal e o entendimento favorável jurisprudencial pela conversão da multa simples em prestação de serviço ambiental, **requer seja julgado procedente o pedido ao recorrente a converter a multa simples em prestação de serviços ambientais.**

Caso, ainda, sejam ultrapassadas as preliminares ora arguidas, o recorrente requer a inclusão no polo passivo do processo administrativo a Sra. **Iêda Maria Batista de Souza Carvalho**, portadora do RG: M-2.512.355, SSP/MG, e CPF n° 165.303.306-15, residente e domiciliada na Rua 27-A, n° 195, apt. n° 402, setor aeroporto, Goiânia-GO, pelos seguintes fatos.

O recorrente realizou um contrato verbal de administração da Fazenda Machado, nos períodos de 2007 a 2008, com Iêda Maria Batista de Souza Carvalho, inventariante do Espólio de Nilson Batista de Souza, localizada na zona rural da cidade de São Francisco/MG, alegações estas que podem ser confirmadas através de prova testemunhal.

Sob orientações da contratante, o recorrente recebeu várias ordens de administração da Fazenda Machado, inclusive efetua pagamentos aos empregados e quitar dívidas oriundas desta.

Ocorre que a contratante Iêda Maria Batista não encaminhava ao recorrente dinheiro para efetuar os devidos pagamentos mensais, que toda propriedade rural possui, recebendo ameaças de morte dos trabalhadores da referida fazenda, tendo em vista a ausência de pagamentos.

Diante da falta de instrução das leis ambientais pelo recorrente, bem como através da ciência prévia de Iêda Maria Batista (inventariante do Espólio de Nilson Batista de Souza - proprietário da Fazenda Machado) dos fatos supracitados, aquele em benefício desta efetuou o desmatamento das árvores de pau-preto (brauna). Em seguida, foi autuado pelos policiais militares ambientais.

Segundo a legislação ambiental, quem responde pelos danos causados ao meio ambiente é poluidor, sendo este considerado pela lei n.º 6.938/81 a "pessoa física ou jurídica, de direito público ou



privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

Dessa forma, a lei atribui o dever de reparar o dano tanto ao degradador direto do meio ambiente, como o degradador indireto, neste caso, como degradador indireto atribui-se a inventariante Iêda Maria Batista, à época, da Fazenda Machado.

Para Êdis Milaré, a solidariedade na seara ambiental é uma decorrência do sistema da responsabilidade objetiva adotada pela legislação brasileira, de forma que, havendo mais de um empreendedor participando do evento que culminou em dano ambiental, prevalecerá entre eles o vínculo e as regras da responsabilidade.

O artigo 942 do Código Civil de 2002 afirma que os bens do responsável pela ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; **e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos deverão responder solidariamente pela reparação.** Verifica-se, ainda, que são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932.

Assim o artigo 932, inciso III, do Código Civil de 2002 diz que **“são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.”**

Nota-se, portanto, que o recorrente não é responsável individual pelo dano causado ao meio ambiente na Fazenda Machado, visto que este estava naquela apenas na qualidade de empregado, recebendo ordens e orientações da empregadora Iêda Maria Batista.



Além disso, verifica-se que a contratante Iêda Maria Batista foi cientificada do possível desmatamento das árvores, bem como beneficiada pelo desmate, visto que o dinheiro arrecadado foi para o pagamento das despesas da Fazenda Machado, conforme cópias de comprovantes, em anexo.

Isto posto, a responsabilidade pelo pagamento da multa ambiental em razão do dano na Fazenda Machado deve recair sobre todos aqueles que participaram da ocorrência do dano ambiental, independentemente de ter havido ou não ação conjunta entre eles.

Assim, estabelecendo a solidariedade passiva, cada obrigado será responsável pelo todo.

Dessa forma, **requer a inclusão no polo passivo a Sra. Iêda Maria Batista de Souza Carvalho, visto que é coautora do dano ambiental ocorrido, pois estava ciente da ocorrência do desmate.**


Anna Laura de Almeida
ADVOGADA
OAB-MG 150.505

Caso, ainda, a multa ambiental continuar em desfavor ao recorrente, **requer seja reduzida e parcelada, nas possibilidades deste.**

Conforme o artigo 68, inciso I, alínea e, do Decreto-Lei nº 44.844/2008, é circunstância atenuante a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese que ocorrerá redução da multa em até trinta por cento.

O recorrente no momento de lavratura do auto de infração contribuiu de modo positivo para esclarecimentos dos fatos, bem como não impôs empecilho para averiguação do dano ambiental.

O recorrente, ainda, continua colaborando com o desenvolvimento do processo administrativo, pois quando é notificado pelo órgão ambiental sempre atende suas solicitações e requerimentos.

Nota-se que o recorrente é primário, pois nunca esteve envolvido em outra situação que causasse dano ao meio ambiente, uma vez que a presente conduta ocorreu devido a falta de instrução e baixo grau de informações das leis ambientais.

Após ter sido autuado pelo dano ambiental, o recorrente procurou a respeitar as normas, sempre com o objetivo de não causar outros danos ao meio ambiente.

Além disso, reconhece a função fiscal do presente órgão ambiental, tratando com respeito e consideração.

Dessa forma, em razão da precariedade financeira do recorrente e da presença da circunstância atenuante, prevista no artigo 68, inciso I, alínea e, do Decreto-Lei nº 44.844/2008, **requer seja reduzida a multa simples em 30% (trinta por cento).**

Quanto ao parcelamento da multa ambiental, o recorrente não possui condições financeiras para arcar com a dívida de uma só vez, requerendo o parcelamento do débito ambiental, devido possuir poucos recursos.

O recorrente **requer o parcelamento do débito ambiental em 250 (duzentos e cinquenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).**

Ante o exposto, **requer, preliminarmente, seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, determinando a suspensão da cobrança da multa ambiental fixada até o julgamento do recurso.**



Anna Laura de Almeida
ADVOGADA
OAB-MG 150.505

18
P

Requer, ainda, a conversão da multa simples em advertência.

Em caso do não acolhimento, requer a substituição da multa simples para prestações de serviços ambientais.

Caso não seja este o entendimento de V. Exa., requer a inclusão no polo passivo a Sra. Iêda Maria Batista de Souza Carvalho, portadora do RG: M-2.512.355, SSP/MG, e CPF n° 165.303.306-15, residente e domiciliada na Rua 27-A, n° 195, apt. n° 402, setor aeroporto, Goiânia-GO, tendo em vista que esta contribuiu para a ocorrência do dano ambiental.

Caso, ainda, não seja o entendimento de V. Exa., requer a redução da multa aplicada ao recorrente, tendo em vista a presença da circunstância atenuante do artigo 68, inciso I, alínea e, do Decreto-Lei n° 44.844/2008, bem seja concedido o parcelamento do débito ambiental em 250 (duzentos e cinquenta) parcelas, mensais e sucessivas de R\$ 195,24 (cento e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Francisco/MG, 23 de abril de 2014.

Anna Laura de Almeida
Anna Laura de Almeida
OAB/MG 150.505

